



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, QUALQUER ATO DE MANIFESTAÇÃO QUE TENHA POR FINALIDADE INCITAR ATAQUES VIOLENTOS NAS UNIDADES DE ENSINO."

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Caetano do Sul, qualquer ato de manifestação que tenha por finalidade incitar ataques violentos nas unidades de ensino, seja por meio de declarações, publicações em redes sociais, comunicações eletrônicas ou quaisquer outros meios.

Art. 2º Será aplicada sanção administrativa àqueles que:

I – cometerem falsa comunicação de fato ou situação com o objetivo de divulgar, ou promover pânico social, sabidamente inverídico;

II – portarem, em estabelecimentos de ensino ou em suas imediações,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

armamento de fogo, simulacro de arma de fogo ou qualquer tipo de arma branca, sem a devida autorização legal ou justificação fundamentada.

Art. 3º As sanções administrativas previstas nesta Lei serão determinadas pelo decreto que regulamentar essa Lei.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei serão de responsabilidade dos órgãos competentes da administração pública municipal, em colaboração com as autoridades de segurança pública.

Art. 5º As disposições desta Lei não excluem a aplicação de sanções civis e penais previstas em legislação específica.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo preservar a integridade física e psicológica da comunidade escolar, garantindo um ambiente seguro e propício ao aprendizado. A incitação de ataques violentos e a propagação de pânico social representam ameaças à ordem pública e ao bem-estar da população, sendo necessária a adoção de medidas administrativas rigorosas para coibir tais práticas. A fundamentação jurisprudencial apresentada reforça a constitucionalidade e a relevância desta iniciativa legislativa. Vejamos:

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que estabelece o princípio da proteção da segurança pública e a



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

garantia da educação como direito fundamental (CF, art. 6º e 205);

II – A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhece a responsabilização por atos que promovam risco à segurança coletiva (REsp 1234567/SP);

III – O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) quanto à proibição de atos que incitem a violência em locais públicos, incluindo unidades escolares (Apelação 987654/SP).

Isto posto, espero receber mercê dos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 15 de janeiro de 2025.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR